

***Dispõe sobre as normas a serem adotadas por todos os juízos em relação a comunicação do fluxo, permanência e saídas de pessoas do sistema penitenciário maranhense e dá outras providências.***

**A DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,**

**CONSIDERANDO** as normas e procedimentos previstos para a expedição e remessa das guias de execução para cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme o disposto no art. 107 §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal e os arts. 2º e 20 da Resolução 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o previsto na Recomendação nº 02 de 03 de Julho de 2014, do Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar os atos de comunicação da entrada, permanência e encaminhamento das pessoas privadas de liberdade para a unidade prisional adequada aos fins determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Lei de Execução Penal;

**CONSIDERANDO** que a efetiva comunicação entre as autoridades judiciais, policiais e administrativas competentes incidirá na redução do índice de presos provisórios no sistema penitenciário maranhense;

**CONSIDERANDO** que a comunicação e o controle do fluxo de entradas e saídas de pessoas presas no Centro de Triagem e demais unidades prisionais da capital contribuirá para uma correta execução da pena, bem como das prisões provisórias, evitando-se aprisionamentos ilegais, a exemplo de “cumprimento” de mandados de prisão sem validade, os quais já foram cumpridos anteriormente na fase do processo de conhecimento e não tiveram a devida baixa no Banco de Mandados de Prisão, causando imensuráveis prejuízos à pessoa indevidamente privada de liberdade, pois a pessoa está “sendo presa duas vezes pelo mesmo mandado”;

**CONSIDERANDO** ainda que este controle contribuirá também para garantir a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, pois garantirá ao magistrado a correta identificação do estabelecimento penal em que se encontra a pessoa presa, otimizando a realização de audiências, em vista da requisição do preso a unidade correta, bem como abolirá citações editalícias nulas, tendo em vista que, não raro, estas acontecem diante do desconhecimento, pelo magistrado, da situação de prisão dos réus;

**CONSIDERANDO** que tal controle igualmente facilitará a identificação de pessoas que eventualmente estejam privadas da liberdade em prazo superior ao que determina a Lei, bem como possibilitará uma correta análise da situação processual e prisional por partes dos órgãos da Execução Penal, quando a pessoa presa também tiver contra si outras ordens de prisão de caráter provisório;

**CONSIDERANDO, por fim,** que a adoção dos procedimentos abaixo contribuirá para uma adequação do cumprimento de pena à Lei de Execução Penal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, diminuindo a subjugação entre pessoas presas, filiação a facções e conseqüentemente, a violência;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A guia de recolhimento para cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ser expedida em duas vias, sendo encaminhadas eletronicamente ao Diretor do estabelecimento prisional, onde o preso está custodiado, e ao Juízo da Execução competente, através do Sistema VEP/CNJ.

**Art. 2º** O Juiz da Execução, após o recebimento da Guia judicial, terá 60 dias para expedir Atestado de pena a cumprir ou efetuar a soma de Penas, que será juntado nos autos do processo virtual, bem como enviado (cópias) para o Diretor do estabelecimento prisional e para o preso.

**Parágrafo Único** – A decisão do Atestado de Pena a cumprir ou soma de penas deve conter o (s) número (s) do (s) Processo (s) de Conhecimento(s) que deram origem ao Processo de Execução do apenado.

**Art. 3º** Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com o indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o sistema VEP/CNJ, e informar ao Juízo de Execução sobre os referidos atos, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, aos 22 dias do mês de outubro de 2014.**

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/10/2014 10:46 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

Informações de Publicação

215/2014	18/11/2014 às 14:33	19/11/2014
----------	---------------------	------------